



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

### PROJETO DE LEI Nº 10.720, DE 2018.

(Apensados: PL nº 2.873/2019 e PL nº 2.987/2022)

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

**Autor:** Senador JOSÉ SERRA

**Relator:** Deputado LUIZ GASTÃO

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10.720, de 2018, altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que *“dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências”* para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

A proposição legislativa em análise foi distribuída à Comissão de Administração e Serviço Público – CASP, à Comissão de Finanças e Tributação – CFT (Mérito e Art. 54, do RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (Mérito e Art. 54, do RICD). Assim, compete a esta Comissão de Administração e Serviço Público apreciar a matéria quanto ao mérito, nos termos do disposto no inciso XXX, do art. 32, do Regimento Interno desta Casa.

Estão apensados os seguintes projetos de lei:

- **PL nº 2.873/2019**, de autoria do Dep. Ruy Carneiro (PSC/PB), que *“altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, criando medidas de governança e aperfeiçoamento do controle no âmbito das parcerias entre a administração pública e as organizações sociais”*;
- **PL nº 2.987/2022**, de autoria do Dep. Célio Silveira (MDB/GO), que *“altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a*

Apresentação: 04/09/2025 09:19:07.890 - CASP  
PRL 2 CASP => PL 10720/2018

PRL n.2





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

*qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências, para disciplinar a celebração de contratos de gestão com as organizações sociais atuantes na área de saúde”.*

- **PL nº 4.784/2023**, de autoria do Dep. Márcio Correa - MDB/GO, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para criar regras específicas, aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da Saúde (OSS), para estabelecer regras para as parcerias entre Organizações Sociais de Saúde (OSS) e o Poder Público, com o objetivo de reduzir as perdas e o uso inadequado de recursos públicos em todos os níveis de governo.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei nº 10.720, de 2018, oriundo do Senado Federal, altera a Lei das Organizações Sociais (Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998) para dispor sobre os critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre as regras para celebração, controle e rescisão dos respectivos contratos de gestão.

A proposição legislativa em análise aperfeiçoa e atualiza a norma que está vigente há 25 anos e que desde sua sanção trouxe inúmeros avanços para o ordenamento jurídico, possibilitando parcerias entre o poder público e as entidades da iniciativa privada, reduzindo custos e obtendo maior eficiência na prestação de serviços.

O ex-Dop. Floriano Pesaro (PSDB/SP) havia sido designado Relator dessa matéria anteriormente na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP e chegou a apresentar um robusto parecer que infelizmente não





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

foi apreciado e votado pela Comissão antes de seu desmembramento em dois novos colegiados. Por concordar com vários de seus apontamentos, aproveitarei boa parte de suas contribuições no Substitutivo que apresentarei como parte do presente Voto.

Não menos importante, cumpre mencionar também as relevantes contribuições trazidas pelas duas proposições apensadas que ora estarão contempladas no texto Substitutivo oferecido em anexo, a saber:

- O **PL nº 2.873/2019**, que também altera a Lei nº 9.637/1998, semelhantemente ao projeto de lei principal, criando várias medidas de governança e aperfeiçoamento do controle no âmbito das parcerias entre a Administração Pública e as organizações sociais a fim de tentar criar barreiras aos desvios de recursos públicos cometidos pelas organizações sociais que destoam da finalidade para as quais foram instituídas;
- O **PL nº 2.987/2022**, que de igual modo modifica a Lei nº 9.637/1998, para disciplinar que na celebração de contratos de gestão com as organizações sociais com o propósito de formar parceria para o fomento e a execução das atividades na área de saúde também seja exigida a efetiva prestação de serviços de assistência à saúde há pelo menos cinco anos, não se admitindo tão somente a experiência de seus dirigentes ou de seu corpo técnico.
- **PL nº 4.784/2023**, de autoria do Dep. Márcio Correa - MDB/GO, que altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, para criar regras específicas, aplicáveis às organizações sociais que atuam na área da Saúde (OSS), para estabelecer regras para as parcerias entre Organizações Sociais de Saúde (OSS) e o Poder Público, com o objetivo de reduzir as perdas e o uso inadequado de recursos públicos em todos os níveis de governo. É importante ressaltar que este projeto de lei define regras gerais a serem seguidas, sem interferir ou impedir os poderes legislativos dos estados e municípios de estabelecerem regras específicas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Consideramos a iniciativa do PL nº 10.720/2018 e de seus apensados meritória. No entanto, merece ajustes a seguir explicados.

O substitutivo anexo promove alterações na Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, conhecida como Lei das Organizações Sociais, com o objetivo de estabelecer diretrizes e critérios para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais, além de regulamentar a celebração, o controle e a rescisão dos contratos de gestão firmados entre essas entidades e a Administração Pública, abrangendo os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Nesse sentido, modifica-se o artigo 1º da referida lei para definir que o Poder Executivo poderá qualificar pessoas jurídicas de direito privado, sem fins econômicos, como organizações sociais, desde que suas atividades estejam voltadas para áreas essenciais como ensino, pesquisa científica, desenvolvimento tecnológico, proteção ambiental, cultura e saúde. A qualificação deverá ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, observando os princípios do artigo 37 da Constituição Federal e os parâmetros estabelecidos pelo Poder Executivo.

O artigo 2º passa a detalhar os requisitos específicos para que uma entidade seja qualificada como organização social. Entre esses requisitos, destaca-se a obrigatoriedade de comprovação do registro de seu ato constitutivo, o qual deve prever finalidade não econômica e reinvestimento de excedentes financeiros no desenvolvimento de suas próprias atividades. A entidade deverá possuir um conselho de administração e uma diretoria, sendo exigido que o conselho tenha composição e atribuições normativas e de controle, conforme previsto no substitutivo. Além disso, torna-se obrigatória a participação de membros da sociedade civil no órgão de deliberação superior, os quais devem possuir notória capacidade profissional e idoneidade moral. Outro requisito relevante é a previsão de avaliação externa, realizada por entidades acreditadoras ou certificadoras, com o objetivo de comprovar boas práticas de gestão e transparência. Caso a entidade firme contrato de gestão com o ente público, será obrigatória a criação de um Conselho Gestor, composto por representantes da Administração Pública e da sociedade civil. A qualificação também deverá ser aprovada pelo órgão supervisor ou regulador da área de atuação da entidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Nos artigos 3º e 3º-A, são estabelecidas as regras de composição e funcionamento do Conselho de Administração e do Conselho de Gestão. O Conselho de Administração deverá ser composto por membros da sociedade civil, associados e pessoas de notória capacidade profissional, com mandato de quatro anos, sendo permitida uma recondução. Os conselheiros não receberão remuneração, salvo ajuda de custo por participação em reuniões ou honorários por palestras de cunho acadêmico. O Conselho de Gestão, por sua vez, deverá ser criado em até trinta dias após a assinatura do contrato de gestão, seguindo regras semelhantes às do Conselho de Administração, mas permitindo remuneração por meio de jetons e ajuda de custo. Ambos os conselhos terão funções relevantes, como aprovação de orçamento, fiscalização de metas e análise de relatórios financeiros e contábeis.

O artigo 5º define o contrato de gestão como o instrumento que formaliza a parceria entre a Administração Pública e a organização social. Esse contrato deverá ser celebrado de forma pública e impessoal, mediante chamamento público para seleção da proposta mais vantajosa, com base em projeto básico ou termo de referência previamente elaborado. O contrato terá prazo inicial de até dez anos, podendo ser prorrogado mediante cumprimento das metas estabelecidas. Poderá prever a destinação de recursos para qualificação de funcionários, aquisição de equipamentos, realização de obras e outros investimentos. O substitutivo também permite que uma mesma organização social celebre múltiplos contratos de gestão, com centralização de operações e compartilhamento de estruturas, desde que haja separação contábil e financeira dos recursos.

O artigo 6º detalha as atribuições e responsabilidades da Administração Pública e da organização social no âmbito do contrato de gestão, incluindo cláusulas sobre limites de despesas, monitoramento e avaliação. O contrato deverá prever mecanismos para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro em caso de necessidade de novos investimentos ou aumento de demandas. Os bens adquiridos pela organização social com recursos oriundos do contrato terão cláusula de inalienabilidade, podendo ser transferidos à Administração Pública em caso de extinção da entidade.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

O artigo 8º-A impede que organizações sociais celebrem contratos de gestão caso estejam inadimplentes, tenham contas rejeitadas ou dirigentes envolvidos em irregularidades. Também veda a transferência de novos recursos para parcerias em execução, exceto em casos de serviços essenciais que não possam ser adiados.

Nos artigos 10-B a 10-D, o substitutivo regula a alteração e a rescisão dos contratos de gestão. As alterações poderão ser realizadas para adequação das atividades ou prorrogação do prazo de vigência, desde que mantido o equilíbrio econômico-financeiro. A rescisão poderá ocorrer por acordo entre as partes ou de forma unilateral, em casos como descumprimento substancial do contrato ou insolvência da organização social. Durante o processo de rescisão, a quitação de obrigações trabalhistas terá prioridade na utilização da reserva técnica. Caso a Administração Pública esteja inadimplente no contrato, será responsável pelos débitos trabalhistas e fiscais, limitados ao valor inadimplido.

O artigo 14 prevê a possibilidade de cessão especial de servidores públicos para as organizações sociais, com ônus para a entidade cessionária. Já o artigo 16 estabelece que a desqualificação por inidoneidade impedirá a celebração de novos contratos por seis anos, sendo que os dirigentes da entidade desqualificada também ficarão impedidos de compor outra organização social pelo mesmo período.

O artigo 17-A esclarece que os contratos de gestão possuem natureza distinta dos contratos administrativos e não se submetem à Lei de Licitações e Contratos. As organizações sociais poderão contratar terceiros por meio de pesquisa de preços, respeitando os princípios constitucionais. Por fim, o artigo 24-A prevê que os conflitos decorrentes dos contratos de gestão poderão ser resolvidos por meio de arbitragem, promovendo maior celeridade e eficiência na solução das controvérsias.

Por fim, o substitutivo prevê cláusula de vigência para que as alterações propostas na lei das organizações sociais entrem em vigor na data de sua publicação. Todavia, acrescenta dispositivo que admite a aplicação das normas anteriores por até um ano, período no qual Estados e Municípios deverão adequar suas legislações às novas disposições. Essa previsão assegura uma transição normativa ordenada, garantindo continuidade institucional e alinhamento federativo às diretrizes atualizadas para as organizações sociais.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Com base em todo o exposto, somos pela **aprovação** do PL nº 10.720/2018, e dos apensados PL nº 2.873/2019, PL nº 2.987/2022 e PL 4.784/2023, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2025.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**

Apresentação: 04/09/2025 09:19:07.890 - CASP  
PRL 2 CASP => PL 110720/2018

**PRL n.2**



\* C D 2 5 3 5 8 6 4 4 6 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.720, DE 2018.**  
**(Apensados: PL nº 2.873/2019 e PL nº 2.987/2022)**

Apresentação: 04/09/2025 09:19:07.890 - CASP  
PRL 2 CASP => PL 110720/2018

PRL n.2

Altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, entre outras providências, para dispor sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão dos contratos de gestão.

Art. 2º A Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (Lei das Organizações Sociais), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Esta Lei dispõe sobre critérios e requisitos para a qualificação de entidades privadas como organizações sociais e sobre regras para celebração, controle e rescisão de contratos de gestão, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O Poder Executivo poderá qualificar como organizações sociais pessoas jurídicas de direito privado sem fins econômicos cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

§ 2º A qualificação referida no § 1º será realizada mediante processo conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância



\* C D 2 5 3 5 8 6 4 4 6 6 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal, e de acordo com parâmetros fixados em ato do Poder Executivo, observado o disposto nos arts. 2º e 20 desta Lei. (NR)

“Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas do art. 1º habilitem-se à qualificação como organização social:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deverá dispor sobre:

.....  
b) finalidade não econômica, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria, definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão de deliberação superior, de membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, obedecendo aos percentuais indicados o art. 3º;

.....  
j) no caso de entidade com atividades dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e à preservação do meio ambiente, à cultura e à saúde, previsão de avaliação externa por entidade acreditadora, certificadora ou de auditoria, para comprovação de boas práticas de gestão e transparência;

.....  
k) Previsão de criação de Conselho Gestor, sempre que for firmado contrato de gestão com ente público, composto por representante da Administração Pública contratante, membros da sociedade civil, de notória capacidade profissional e idoneidade moral, obedecendo os percentuais indicados no art. 3º-A.

.....  
II – haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

§ 1º Legislação estadual, distrital ou municipal poderá estabelecer requisitos complementares, no âmbito de cada ente federado, para a qualificação como organizações sociais das entidades privadas referidas no art. 1º.

§ 2º A qualificação de entidades como organizações sociais poderá ser temática, mediante o estabelecimento de requisitos específicos, de acordo com as peculiaridades da área de atuação da entidade pleiteante.

§ 3º O disposto na alínea “i” não se aplica ao patrimônio, aos bens ou aos direitos da entidade anteriores à sua qualificação ou oriundos de atividades não relacionadas ao contrato de gestão ou ao patrimônio cedido, devendo a entidade comprovar a origem do respectivo patrimônio por meio dos mecanismos contábeis cabíveis. (NR)

### Do Conselho de Administração e do Conselho de Gestão

Art. 3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observadas, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, as seguintes regras:

I - ser composto por:

.....  
b) 50 a 60% (cinquenta a sessenta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração devem ter mandato de quatro anos, admitida uma recondução;

.....  
IV - o primeiro mandato de metade dos membros eleitos ou indicados deve ser de dois anos, segundo critérios estabelecidos no estatuto;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

V - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

VI - o Conselho de Administração deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VII – os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem ou honorários por eventuais palestras, cursos ou aulas que proferirem em eventos de cunho acadêmicos.

VIII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

Art. 3º-A O Conselho de Gestão deve ser criado dentro da organização social, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, quando a entidade optar pela gestão de recursos públicos, tomando por base o âmbito de cada ente estatal contratante, seja União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, estando estruturado nos termos que dispuser o estatuto, observadas as seguintes regras:

I - ser composto por:

a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros representantes do Poder Público contratante;

b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, definidos pelo estatuto;

c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;

d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;

e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II – O Conselho de Gestão se submete às mesmas regras estabelecidas para o Conselho de Administração, previstas no artigo anterior, com exceção dos percentuais indicados no art. 3º, I, além da hipótese prevista no art. 3º, VII.

III – Aos membros do Conselho de Gestão é permitida a percepção de remuneração, mediante a concessão de jetons, pelos serviços





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

prestados à entidade social sob tal qualidade, conforme disposto no contrato de gestão aplicável.

IV - Aos membros do Conselho de Gestão é permitida a concessão de ajuda de custo por reunião da qual participem ou honorários por eventuais palestras, cursos ou aulas que proferirem em eventos de cunho acadêmicos.

Parágrafo Único. O mesmo Conselho de Gestão atuará de forma unificada em todos os contratos de gestão firmados por determinado ente contratante, abrangendo, para esse fim, os instrumentos celebrados tanto no âmbito da administração direta quanto no da administração indireta, independentemente da natureza jurídica.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser atribuições do Conselho de Administração, dentre outras:

.....  
Art. 4º-A Devem ser atribuições do Conselho de Gestão, dentre outras:

I - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimentos;

II - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela diretoria;

III - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade, com o auxílio de auditoria externa.

.....  
Parágrafo único. Legislação estadual, distrital ou municipal poderá prever composição diferente para o Conselho de Administração e/ou para o Conselho de Gestão, no âmbito do respectivo ente federado. (NR)

Art. 5º O contrato de gestão, que somente poderá ser firmado nos termos desta lei, é o instrumento adequado para formalizar o ajuste entre a Administração Pública e a entidade qualificada como organização social, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 1º.

§ 1º A celebração do contrato de gestão deve ser conduzida de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

§ 2º A Administração Pública dará publicidade, mediante chamamento público, à decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando, com base em um projeto básico ou termo de referência anteriormente confeccionado, objeto com discriminação detalhada dos quantitativos dos serviços a serem geridos, dos critérios para seleção da proposta mais vantajosa, da matriz de riscos, da estimativa de custo e do fomento correspondente, devendo o prazo para a apresentação de propostas ser de, no mínimo, trinta dias, a contar da data da publicação do edital no diário oficial.

§ 3º Somente as organizações sociais já devidamente qualificadas pela Administração Pública poderão participar do chamamento público a que faz referência o § 2º.

§ 4º A proposta da organização social deverá conter:

I – a comprovação da efetiva experiência anterior na área pertinente, ainda que em período anterior à qualificação, há pelo menos 2 (dois) anos, além da comprovação da experiência mínima de 5 (cinco) anos de seus dirigentes ou de seu corpo técnico, que poderá ser demonstrada por meio de contrato de trabalho ou contrato de prestação de serviços;

II - a constituição de uma reserva técnica de, no mínimo 5% (cinco por cento), podendo chegar até 10% (dez por cento) do valor da parcela mensal de custeio para formação de fundos destinados a provisões e para pagamento de valores devidos em virtude de rescisões trabalhistas e contratuais, reclamações trabalhistas e outros processos administrativos ou judiciais que se prolonguem no tempo, sob pena de ser sumariamente desclassificada do chamamento público a que faz referência o § 2º.

§ 4º O contrato de gestão terá prazo inicial de vigência de até 10 (dez) anos, prorrogável sucessivamente por meio de termo aditivo condicionado a prorrogação à demonstração do cumprimento dos termos e das condições do contrato, e de avaliação anual para verificar o cumprimento das obrigações e metas estabelecidas.

§ 5º Até 180 (cento e oitenta) dias antes do término da vigência do contrato de gestão, o Poder Público deverá proceder a chamamento público para seleção de nova organização social.

§ 6º O disposto no § 5º não se aplica na hipótese de a Administração Pública optar por prorrogar o prazo de contrato de gestão em vigor ou eleger outro modelo de gestão.

§ 7º Os gastos com força de trabalho das organizações sociais não deverão ser incluídos nas despesas de pessoal para fins de cálculo





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

dos limites previstos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

§ 8º O órgão supervisor ou a entidade supervisora deverá incluir no contrato de gestão cláusulas que disponham sobre limite prudencial de despesas com pessoal em relação ao valor total de recursos do contrato de gestão e sobre mecanismos de controle sistemático pela autoridade supervisora.

§ 9º. O contrato de gestão poderá prever a destinação de recursos para qualificação de funcionários, desenvolvimento institucional, promoção socioambiental e desenvolvimento de parceria na área de ensino, pesquisa e extensão.

§ 10º. Os repasses do Poder Público à organização social poderão ser utilizados para compra de equipamentos, obras e outros investimentos, conforme previsão no contrato de gestão.

§ 11. O modelo de parceria a que se refere o caput deste artigo pressupõe a disponibilização prévia de recursos iniciais para a execução e estruturação da gestão dos serviços contratados, especialmente se houver a necessidade de compra de equipamentos, obras e outros investimentos, nos termos mencionados no parágrafo anterior.

“Art. 5º-A. É facultado à Administração Pública celebrar mais de um contrato de gestão com uma mesma organização social.

Parágrafo único. É a organização social autorizada, por motivo de economicidade, a centralizar operações de gestão dos contratos, com compartilhamento de equipes, estruturas operacionais ou de apoio, devendo haver rateio proporcional, separação contábil e financeira dos recursos recebidos e das despesas destinadas à execução de cada contrato.

Art. 5º-B. A tomada de decisão de celebrar contrato de gestão com organização social deverá ser motivada pela autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada e sua fundamentação deverá conter as seguintes informações:

I - a descrição das atividades;

II – motivação da opção pelo modelo de gestão por meio de organização social, com demonstração da vantajosidade levando em consideração o aspecto técnico e/ou econômico;

III - a definição dos órgãos e das entidades públicas responsáveis pela supervisão e pelo financiamento do contrato de gestão;





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

III – a previsão de eventual cessão de imóveis e de outros bens materiais;

IV - a estimativa de recursos financeiros para o desenvolvimento da atividade durante o período de vigência do contrato de gestão.

Art. 6º O contrato de gestão, elaborado de comum acordo entre o órgão ou a entidade supervisora e a organização social, discriminará as atribuições, as responsabilidades e as obrigações da Administração Pública e da organização social, devendo prever, necessariamente, critérios de sucessão em caso de transferência da unidade sob gestão para nova entidade.

§ 1º O contrato de gestão deverá ser submetido, após aprovação pelo Conselho de Administração da entidade, ao Ministro de Estado ou à autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada.

§ 2º O contrato de gestão deverá prever a obrigação de a Administração Pública ressarcir a organização social pelas despesas, encargos financeiros e prejuízos decorrentes de atraso ou transferência incompleta dos repasses.

§ 3º O contrato de gestão poderá prever a sucessão, quanto às obrigações, de uma organização social por outra ao término do contrato, desde que no chamamento público sejam disponibilizadas informações que garantam a apuração, pelas organizações sociais interessadas, do valor que será assumido na sucessão.

§ 4º A assunção dos direitos e das obrigações de uma organização social por outra será formalizada por meio de termo de responsabilidade, podendo, no caso de sucessão, o saldo eventualmente remanescente a ser pago a título da reserva técnica indicada no § 10 do art. 5º desta Lei ser transferido à organização social sucessora, desde que vinculado à mesma finalidade. (NR)

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão, devem ser observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, transparência e, também, os seguintes preceitos:

.....  
II – a estipulação dos limites e dos critérios para despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e pelos empregados das organizações sociais no exercício de suas funções.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

III – a forma de monitoramento e avaliação, com indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade.

§ 1º O valor anual do contrato de gestão deverá ter dotação orçamentária prevista na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Identificado aumento de demanda ou necessidade de novos investimentos, poderá ser firmado termo aditivo que amplie o repasse de verbas para a execução do contrato de gestão e para a modificação de seu objeto.

§ 3º Os valores transferidos mensalmente para execução do contrato de gestão e as correspondentes metas quantitativas e qualitativas deverão ser revistos anualmente, para sua manutenção, aumento ou redução, sempre no último trimestre do ano em curso.

§ 4º Caso a organização social adquira equipamentos e materiais permanentes com recursos provenientes da celebração da parceria, o bem será gravado com cláusula de inalienabilidade, podendo ser levantada em caso de necessidade de troca por outro que atenda melhor à finalidade, devendo ser formalizada a promessa de transferência da propriedade à Administração Pública na hipótese de sua extinção.

§ 5º A penhorabilidade dos bens e dos valores que constituem a reserva técnica restringe-se às obrigações decorrentes, exclusivamente, da execução do objeto do respectivo contrato de gestão.

§ 6º As obrigações pecuniárias não autorizam a penhora dos bens e dos valores que constituem a reserva técnica se forem impostas:

I – a entes da Administração Pública;

II – à pessoa jurídica a qual integra a organização social por fatos não relacionados diretamente à execução do objeto do respectivo contrato de gestão.

§ 7º O Ministro de Estado ou a autoridade supervisora da área correspondente à atividade fomentada deve definir as demais cláusulas dos contratos de gestão de que seja signatário.” (NR)

Art. 8º .....

§ 3º A comissão deve encaminhar à autoridade supervisora relatório conclusivo sobre a avaliação procedida, do qual será dada publicidade, mediante publicação no portal da transparência. (NR)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Art. 8º-A. É impedida de celebrar o contrato de gestão previsto nesta Lei a organização social que:

I – esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

II – tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública nos últimos 5 (cinco) anos, enquanto não for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e não forem quitados os débitos que lhe foram eventualmente imputados, ou a decisão não for reconsiderada, revista ou objeto de efeito suspensivo;

III – tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;

b) tenha tido as suas prestações de contas avaliadas como irregulares em decorrência de omissão no dever de prestar contas, de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, de infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, de dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico ou de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;

IV – tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por tribunal de contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos, com imputação de débito;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, ou, ainda, de função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, em decisão transitada em julgado, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

§ 1º Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do dirigente máximo do órgão ou entidade da Administração Pública, sob pena de responsabilidade solidária.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

§ 2º Em qualquer das hipóteses previstas no caput, persiste o impedimento para celebrar contrato de gestão enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário pelo qual seja responsável a organização social ou o seu dirigente.

Art. 10. Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 9º, quando assim exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas, à Advocacia-Geral da União ou à Procuradoria da entidade para que requeira ao juízo competente a decretação da tutela de urgência adequada à assecuração do direito patrimonial do Poder Público. (NR)

Art. 10-A. A organização social com contrato de gestão vigente estará sujeita ao controle interno do Poder Executivo e ao controle externo do Tribunal de Contas competente e do Ministério Público.

Parágrafo único. Os controles referidos no caput não podem implicar interferência na gestão lícita das organizações sociais a ele submetidas nem ingerência no exercício de suas competências ou na definição de políticas públicas.

### Seção IV-A

#### Da Alteração e Rescisão do Contrato de Gestão

Art. 10-B. O contrato de gestão pode ser alterado nas seguintes hipóteses:

I – Para alteração ou adequação de atividades, obrigações ou de investimentos, com acréscimos ou supressões de encargos da organização social;

II – Para prorrogação de seu prazo de vigência, por acordo entre as partes, formalizado por meio de termo aditivo.

§ 1º A recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato é condição para eficácia de alteração do contrato.

§ 2º É condição para prorrogação do prazo de vigência do contrato, que a Organização Social de Saúde não esteja em mora no cumprimento de suas obrigações contratuais e no atingimento de metas e resultados nele definidos.

Art. 10-C. É facultado à Administração Pública e à organização social rescindir o contrato de gestão antes do prazo, por acordo entre as partes ou unilateralmente.

§ 1º A Administração Pública poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

I – quando a organização social houver descumprido substancialmente o teor do contrato e não tiver sanado a falta em até 60 (sessenta) dias, contados da notificação da Administração Pública;

II – em decorrência de insolvência civil da organização social ou de sua dissolução;

§ 2º A organização social poderá rescindir unilateralmente o contrato de gestão:

I – quando houver atraso, total ou parcial, superior a 90 (noventa) dias, de valores devidos pela Administração Pública;

II – pela ocorrência de caso fortuito ou de força maior, devidamente justificada e aceita pela Administração Pública, com notificação prévia de no mínimo 60 (sessenta) dias;

III – quando a Administração Pública deixar de cumprir obrigação contratual que possa colocar em risco o regular que possa colocar em risco o regular funcionamento da unidade de saúde objeto do contrato ou a estabilidade econômico-financeira da organização social de saúde;

IV – houver desequilíbrio econômico-financeiro no contrato, com recusa da Administração Pública na sua recomposição, após ter sido provocada pela organização social.

§ 3º Considera-se descumprimento substancial do contrato de gestão pela organização social:

I – a aplicação das verbas transferidas pela Administração Pública ou a utilização de bens, móveis ou imóveis, para outros fins que não o cumprimento do objeto do contrato de gestão, quando não ressarcidas após notificação pelo contratante;

II – o descumprimento de obrigações previstas no contrato de gestão que não tenha sido sanado após notificação da Administração Pública que tenha concedido prazo razoável para correção.

§ 4º Em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem ou situação de emergência decretada pela Administração Pública, o prazo para adequação da organização social por quaisquer descumprimentos será suspenso enquanto vigorar a decretação.

§ 5º O descumprimento do contrato de gestão pela organização social por atraso no repasse em prazo superior ao previsto no inciso I do § 2º não configurará inadimplência e não poderá ensejar rescisão unilateral pela Administração Pública.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

§ 6º No processo de rescisão, a quitação das obrigações trabalhistas terá prioridade no uso da reserva técnica.

§ 7º É a Administração Pública, quando estiver inadimplente no contrato de gestão, obrigada a suplementar os valores necessários à quitação das obrigações trabalhistas, em caso de insuficiência da reserva técnica, no limite do valor da inadimplência.

§ 8º O inadimplemento dos valores devidos à organização social imputará à Administração Pública a responsabilidade exclusiva pelos débitos trabalhistas e fiscais, limitados ao valor inadimplido.

§ 9º A organização social responderá exclusivamente pelos débitos trabalhistas e fiscais que ultrapassarem o valor do inadimplemento da Administração Pública.

§ 10. O pagamento, pela Administração Pública, dos débitos referidos no § 8º configurará quitação, na mesma medida, do inadimplemento para com a organização social.

§ 11. A sucessão sub-rosa à sucessora ou à Administração Pública os haveres e deveres futuros, a partir da consolidação da rescisão do contrato de gestão.

§ 12. A empresa cujo contrato de prestação de serviços seja rescindido pela organização social não fará jus ao recebimento de eventual multa rescisória se for recontratada pela Administração Pública ou por organização social que se sub-rogue no contrato de gestão rescindido.

Art. 10-D. No processo de rescisão:

I – se a Administração Pública for a parte rescisora, a organização social deverá ser comunicada sobre o interesse de revogação do contrato por meio de ofício;

II – se a organização social for a parte rescisora, a Administração Pública deverá ser comunicado oficialmente após deliberação do Conselho de Administração.

§ 1º Após o registro de ciência pela parte notificada, por ofício, o órgão supervisor do contrato de gestão deverá publicar em diário oficial a abertura do processo de transição da administração.

§ 2º Deverá constar do diário oficial o tempo para o processo de transição da administração, garantidos prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias e máximo de 1 (um) ano.

§ 3º O prazo estipulado para o processo de transição é contado a partir da publicação no diário oficial, vedada a retroação.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

§ 4º A rescisão do contrato de gestão será efetivada após cumprido o prazo estipulado no processo de transição.

Art. 14. É facultado ao Poder Executivo a cessão especial de servidor para as organizações sociais, com ônus para a cessionária.

..... (NR)

Art. 16. ....

§ 3º A organização social desqualificada por motivo de inidoneidade ficará impedida de celebrar novo contrato de gestão com qualquer órgão público no âmbito da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, pelo prazo de 06 (seis) anos, e seus dirigentes ficarão impedidos de compor outra organização social por igual período.

§ 4º A desqualificação poderá decorrer de sentença judicial transitada em julgado, nas hipóteses de comprovado cometimento, pelos administradores ou funcionários da entidade, de crimes contra a administração pública, previstos no Título XI do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), bem como dos crimes previstos na Lei nº 9.613/98 (Lei de Lavagem de Capitais).” (NR)

Art. 17-A. O contrato de gestão previsto nesta Lei tem natureza diversa dos contratos administrativos em geral, não se aplicando, ainda que de forma supletiva ou subsidiária, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), e demais leis ou normativos federais referentes a licitações e contratos públicos.

Art. 17-B. A organização social não se submete à exigência de licitação para os contratos celebrados com terceiros, bastando a realização de pesquisa de preços, de modo a assegurar o cumprimento dos princípios constantes no art. 37, caput, da Constituição Federal, ressalvando-se, ainda, as hipóteses em que se torna inviável a coleta de preços e os casos em que se apresenta como inconveniente em razão do tempo ou das circunstâncias, a sua realização.

Art. 24-A. Os conflitos decorrentes do contrato de gestão firmado entre a Administração Pública e as organizações sociais regulados nos termos desta lei poderão ser resolvidos por meio de arbitragem.

Apresentação: 04/09/2025 09:19:07.890 - CASP  
PRL 2 CASP => PL 110720/2018

PRL n.2



\* C D 2 5 3 5 8 6 4 4 6 6 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete Deputado Luiz Gastão (PSD/CE)

Art. 3º Ficam revogados alínea a do inciso I e o inciso III do art. 3º da Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, podendo, no entanto, serem utilizadas as disposições anteriores até o prazo de 1 (um) ano contado da publicação oficial desta lei.

Parágrafo único. No mesmo prazo, Estados e Municípios deverão promover as adequações necessárias em suas respectivas legislações, com adoção de disposições em observância as previstas nesta Lei.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**Deputado LUIZ GASTÃO**  
**Relator**

Apresentação: 04/09/2025 09:19:07.890 - CASP  
PRL 2 CASP => PL 110720/2018

**PRL n.2**



\* C D 2 5 3 5 8 6 4 4 6 6 0 0 \*